

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2700
04 de Outubro de 2022

**Indicações
Geográficas**
Seção IV





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Jair Bolsonaro

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnología y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gesetz Nr. 5.648 vom 11. Dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum, eines Organs des Bundesministeriums für Wirtschaft der Bundesrepublik Brasilien, welches Amtsblatt alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogrammen als Urheberrecht, veröffentlicht.



Índice Geral:

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	4
CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	10
CÓDIGO 395 (Concessão de registro).....	19



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2700 de 04 de outubro de 2022

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402021000007-0

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: São Mateus

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Pimenta rosa

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área geográfica delimitada para a produção da Indicação de Procedência SÃO MATEUS para a Pimenta Rosa compreende os seguintes municípios: Aracruz, Linhares, Jaguaré, São Mateus, Conceição da Barra, Sooretama, Nova Venécia, Boa Esperança e Pinheiros.

DATA DO DEPÓSITO: 22/07/2021

REQUERENTE: Associação dos Produtores de Aroeira do Espírito Santo - NATIVA

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “SÃO MATEUS” para o produto **PIMENTA ROSA**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870210066521 de 22 de julho de 2021, recebendo o n.º BR402021000007-0.

Encerrado o exame preliminar, o pedido de registro foi publicado na RPI 2677 de 26 de abril de 2022, sob o código 335.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, inicia-se o exame de mérito nos termos do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Durante a análise da documentação apresentada, foi percebido que o Caderno de Especificações Técnicas (CET) apresenta trechos de difícil compreensão que devem ser adequados para que haja maior transparência da informação. Por exemplo, o art. 5º determina que “estão autorizados ao uso (...) os produtores estabelecidos na área geográfica delimitada de produção, **obedecer** ao Caderno de Especificações Técnicas e demais disposições aprovadas pelo Conselho Regulador”. Note que o uso do verbo obedecer (em destaque) se encontra incorreto, não sendo possível inferir se a sua flexão deveria ser outra ou se há trecho que fora, acidentalmente ou não, excluído do documento (**ver exigência 1, “a”**).

Também os textos do art. 6º e de seu parágrafo único apresentam-se confusos, não sendo possível atestar se a área exata da IG compreende integralmente todos os municípios



listados ou se ela difere dos limites político-administrativos dos mesmos. Ademais, as coordenadas geográficas referidas no mencionado parágrafo único do art. 6º não são listadas e poderiam ajudar na determinação objetiva e na clareza acerca da delimitação geográfica requerida para a IG (**ver exigências 1, “b” e 1, “d”**).

Em tempo, cabe ressaltar que a Figura 1 apresentada em seguida no documento tampouco auxilia na determinação da delimitação geográfica, estando os limites da região indistinguíveis – seja por falta de qualidade da imagem, seja por falta de clareza da informação transmitida (**ver exigência 1, “c”**).

Ainda em relação ao CET, percebe-se que seu art. 8º faz referência ao art. 4º do mesmo documento, que supostamente determinaria as pessoas autorizadas a usar a Indicação Geográfica; porém essa informação está contida no art. 5º do Caderno, devendo essa referência ser retificada (**ver exigência 1, “e”**).

Cabe citar, ainda, que o CET, ao longo de seus dispositivos, deixa claro que os valores a serem pagos pelos produtores se restringem ao custeio do processo de controle por parte do Conselho Regulador. Contudo, o parágrafo único do art. 17 desse documento define que “o selo (...) será fornecido pelo Conselho Regulador mediante pagamento de um valor a ser definido por seus membros”. Pela redação apresentada, surgem dúvidas quanto ao valor a ser pago pelos produtores quando do recebimento dos selos. Entende-se que há custos para a produção dos selos e que esse custo pode ser repassado aos produtores que desejarem seu uso, mas essa informação deve estar suficientemente explícita para que se evite a aplicação e a cobrança de valores arbitrários e excessivos sobre o produtor quando do fornecimento desses selos (**ver exigência 1, “f”**).

Por fim, e aproveitando o ensejo dos apontamentos feitos sobre o CET, percebeu-se não haver no documento qualquer descrição da composição do Conselho Regulador. Conforme consta do Manual de Indicações Geográficas, em seu item 7.1.2, “f”, “o caderno de especificações técnicas deve indicar sua composição”, adicionando que, “além dos produtores ou prestadores de serviço, é importante que diferentes atores e representantes de outras instituições componham essa Estrutura de Controle” (**ver exigência 1, “g”**).

Além das informações concernentes ao CET, o exame do Estatuto Social revelou outras inconsistências. O documento não expõe de maneira objetiva a possibilidade de depósito, por parte do substituto processual, do pedido de registro de IG junto ao INPI, o que deve ser feito segundo o art. 16, V, a, 3, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Ainda, nada no documento determina a abrangência territorial da NATIVA, o que é exigido pelo art. 16, V, a, 5, da referida Portaria (**ver exigência 3, “a”**).



Ademais, o Estatuto Social apresentado, em seus art. 5º, f, g; art. 41, a, b, d, g, j, k; e art. 42, d, faz referência à Indicação Geográfica da Pimenta Rosa do Espírito Santo. Não há menção, em nenhum trecho do documento, à Indicação de Procedência São Mateus. Tampouco o documento descreve a abrangência territorial de atuação do substituto processual (ou seja, da NATIVA). Por essa razão, o documento deve ser reapresentado (**ver exigência 3, “b” e “c”**).

Juntamente com a reapresentação do CET e do Estatuto Social, novas atas registradas de assembleia com a aprovação dos respectivos documentos devem ser apresentadas, sempre acompanhadas de lista de presença, conforme as exigências elencadas abaixo e o exigido, respectivamente, pelas alíneas “b” e “d” do inciso V do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22 (**ver exigência 2 e 4**).

Em tempo, cabe mencionar que, como a ata registrada de assembleia da posse da Diretoria informa que os diretores permanecerão em seus respectivos cargos apenas até o dia 15 de outubro de 2022, pede-se que se tenha atenção ao fato de que o art. 16, V, c, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 determina que seja apresentada a ata de posse da **atual** diretoria; em outras palavras, caso haja eleição de nova diretoria até a apresentação do cumprimento da presente exigência, nova ata deve ser apresentada com a posse deste novo corpo diretor (**ver exigência 5**).

Por fim, conforme a alínea “a” do inciso VIII do art. 16 da Portaria INPI PR 04/2022, o instrumento oficial que delimita a área geográfica deve apresentar a fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada de acordo com a espécie de Indicação Geográfica requerida. Deve o requerente atentar-se ao fato da área delimitada abarcar áreas não pertencentes ao município de São Mateus. Mais precisamente, considerando que a IP é São Mateus e que grande parte das comprovações de notoriedade se referem especificamente ao “município de São Mateus”, deve haver justificativa para a inserção de outros municípios. Deve ser esclarecida a relação entre esses municípios e o contexto em que se encontram a ponto de constituírem o território da IP São Mateus. Em outras palavras, esses municípios devem estar vinculados entre si a ponto de integrarem uma área coesa e íntegra, a saber, a região delimitada para a IP São Mateus.

Sobre o assunto, o item 7.1.8 do Manual de Indicações Geográficas dispõe que “no caso de uma IP, a delimitação da área tem como fundamento a notoriedade, fama ou reconhecimento da região como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço assinalado pela IG”. Em suma, o IOD deve ser reapresentado e a fundamentação deve ser redigida considerando a inserção de outros municípios, e a



contextualização que os une, formando o território produtor de pimenta rosa correspondente a IP São Mateus (**ver exigência 6**).

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Reapresente o CET de modo a:
 - a. retificar o art. 5º de modo que o mesmo fique mais claro. Nesse sentido, sugere-se a substituição do termo “obedecer” pela expressão “que obedecem”;
 - b. reescrever o estabelecido no art. 6º, tornando-o mais claro e objetivo. Sugere-se que sejam retirados termos e expressões imprecisas e indetermináveis, tais como “vários municípios” e “maioria”, de modo a sintetizar a informação e manter apenas a descrição nominal e direta dos municípios englobados pela delimitação geográfica da IG;
 - c. substituir a Figura 1 por imagem mais legível que não deixe dúvidas sobre a delimitação geográfica da IG. Sugere-se utilizar a imagem constante do Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica (fl. 390 da petição nº 870210066521 apresentada);
 - d. reescrever o determinado pelo parágrafo único do art. 6º, seja descrevendo as coordenadas geográficas dos limites da área de cultivo, seja alterando a sua redação de modo a torná-la mais inteligível;
 - e. substituir, no art. 8º, a menção feita ao art. 4º pelo art. 5º, que de fato determina as pessoas autorizadas ao uso da IG requerida;
 - f. alterar a redação do art. 17 de modo a deixar claro que os valores a serem cobrados quando do fornecimento dos selos ao produtor não extrapolam os custos para sua fabricação e/ou de controle da produção.
 - g. descrever a composição da estrutura de controle (Conselho Regulador).
- 2) Apresente nova ata registrada de assembleia com aprovação do Caderno de Especificações Técnicas alterado, acompanhada de lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores ou prestadores de pimenta rosa;
- 3) Reapresente o Estatuto Social do substituto processual de modo a:
 - a. deixar clara a possibilidade de a NATIVA depositar o pedido de registro da IP São Mateus junto ao INPI;



- b. substituir as menções feitas à “Indicação Geográfica Pimenta Rosa do Espírito Santo” por “Indicação de Procedência São Mateus”;
 - c. descrever a abrangência territorial de atuação do substituto processual de modo que deixe claro que a mesma engloba integralmente a área da IG requerida.
- 4) Apresente ata registrada de assembleia com a aprovação do Estatuto Social modificado, acompanhada de lista de presença.
 - 5) Caso uma nova diretoria seja empossada, faz-se necessária a apresentação de uma nova ata registrada de assembleia da posse da Diretoria, acompanhada de lista de presença.
 - 6) Reapresente o IOD com fundamentação redigida considerando a inserção de outros municípios e a contextualização que os une, formando o território produtor de pimenta rosa coeso e íntegro correspondente a IP São Mateus.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2022

Assinado digitalmente por:

André Tibau Campos
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

Igor Schumann Seabra Martins
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1771050



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2700 de 04 de outubro de 2022

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402021000008-9

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Itaguaí

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Banana prata

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Município de Itaguaí, região do Vale do Mazomba, Serra do Caçador, Serra da Calçada, Serra do Matoso e parte dos Municípios de Mangaratiba, Piraí, Seropédica e Rio Claro, que são áreas compreendidas nas regiões denominadas Costa Verde, Metropolitana e Sul do Estado do Rio de Janeiro.

DATA DO DEPÓSITO: 11 de agosto de 2021.

REQUERENTE: Cooperativa dos Agricultores familiares de Itaguaí (COOPAFIT)

PROCURADOR: Joycelaine de Souza Marinho.

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.







MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “ITAGUAÍ” para o produto **BANANA PRATA**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870210073522, de 11 de agosto de 2021, recebendo o n.º BR402021000008-9.

Encerrado o exame preliminar, o pedido de registro foi publicado na RPI 2678 de 03 de maio de 2022, sob o código 335.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, inicia-se o exame de mérito nos termos do art. 21 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

Segundo a documentação apensada aos autos, o Caderno de Especificações Técnicas (CET) indica em seu art. 5º:

A área geográfica delimitada para a Indicação de Procedência BANANA DE ITAGUAÍ é composta pelos bairros Vale do Mazomba, Serra do Caçador, Serra da Calçada, Serra do Matoso, Serra de Coroa Grande e parte dos Municípios de Mangaratiba, Seropédica, Piraí e Rio Claro, em virtude do clima dessas regiões e características da banana. (fl. 886 da petição n.º 870210098056).

Assim sendo, não indica a qual município os bairros de Vale do Mazomba, Serra do Caçador, Serra da Calçada, Serra do Matoso pertencem. E ainda inclui “partes dos municípios



de Mangaratiba, Seropédica, Piraí e Rio Claro”, sem de fato, esclarecer qual seriam as partes. Assim sendo, a delimitação não está clara.

Além disso, a comparação da área delimitada do CET com a área constante no Instrumento oficial que delimita a área geográfica (IOD) demonstrou que existem discrepâncias entre as áreas, não somente com relação ao nome das localidades, por exemplo, “regiões do Mazomba” no IOD e “Vale do Mazomba” no CET. Existe ainda a omissão do município Rio Claro no IOD, tendo ele sendo citado apenas como limite do município de Itaguaí. Foi verificado também que “Serra de Coroa Grande” se encontra presente tanto no CET como no IOD, porém não consta de delimitação descrita na petição inicial de registro. Assim sendo, há necessidade de adequação do citado artigo. Ressalta-se que todos os documentos constantes no processo devem apresentar informações compatíveis entre si.

No mesmo documento, o CET, em seu art. 6º, alínea a descreve:

- a) A variedade de banana (*Musa sp*) utilizada para produção da BANANA DE ITAGUAÍ é a prata comum. (fl. 886 da petição nº 870210098056).

A alínea b, do mesmo artigo 6º, por sua vez, informa:

- b) Para a produção da Banana de Itaguaí será utilizada, **preferencialmente**, as variedades produzidas nas localizações Vale do Mazomba, Serra do Caçador, Serra da Calçada, Serra do Matoso, Serra de Coroa Grande. (fl. 886 da petição nº 870210098056, grifo nosso).

Considerando que a Indicação Geográfica (IG) é um instrumento de propriedade industrial que busca distinguir a origem geográfica de um determinado produto ou serviço, o uso do termo “preferencialmente” deve ser excluído da redação do citado inciso, visto que todas as bananas para utilizarem a IP devem **obrigatoriamente** ser oriundas da área delimitada.

Já na alínea “c” do art. 45º “Penalidades e violações”, do CET, dispõe como penalidade a “Suspensão permanente como participante da propriedade intelectual”. Considerando o direito legal de uso da IG conforme previsto no art. 182 da LPI e no art. 15º da Portaria INPI PR 04/2022, tal previsão deve ser retirada do CET por ser contra os citados dispositivos legais. Assim, sendo é necessária a alteração da redação para transformar a punição definitiva em punição temporária.

Foi juntada a Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada as fls. 184 a 202 da petição nº 870210073522, de 11/08/2021 e as fls. 866 a 883 da petição 870210098056 de 23/10/2021. Verificou-se que, em ambas, não era possível identificar de



forma clara o endereço de localização de muitos produtores, tendo em vista os dados não estarem completamente preenchidos, como por exemplo, faltando a menção ao município.

Conforme o Manual de Indicações Geográficas, item “7.1.5 Comprovação da legitimidade do requerente”, subitem “f) Declaração de que os produtores ou prestadores de serviços, e outros operadores, estão estabelecidos na área delimitada” é necessário que na declaração existam produtores estabelecidos por toda a área geográfica delimitada. Desta forma, deve o requerente apresentar novo documento que cumpra com o solicitado. Reforçamos que deve ser apresentada uma amostra representativa dos produtores, indicando produtores estabelecidos em todos os municípios da área delimitada.

Com relação a legitimidade do requerente, de acordo com a Portaria INPI PR 04/2022, art. 16, inciso V, alínea a, o requerente precisa ter em seu Estatuto Social a possibilidade de depositar o pedido de registro e o objetivo de gerir a Indicação Geográfica. Foi identificado que o Estatuto Social apresentado as fls. 813 a 817 da petição n° 870210098056, de 23/10/2021, não contém tais disposições. Portanto, deve-se providenciar a inclusão.

Além disso, de acordo com o Manual de Indicações Geográficas, item do “7.1.5 Comprovação da legitimidade do requerente”, subitem “b) Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social”, em se tratando de cooperativa, deve ser apresentada a ata da Assembleia Geral Extraordinária (AGE) que aprovou o Estatuto Social, conforme dispõe o art. 46 da Lei n.º 5.764/71.

Faça prova dos seguintes itens aplicáveis a cooperativas, por força do art. 5º da IN n.º 95/2018 (“Podem requerer registro de Indicações Geográficas, na qualidade de substitutos processuais, (...) outra entidade que possa atuar como tal razão da lei”), c/c a Lei n.º 13.806/2019:

- a causa de pedir versar sobre atos de interesse direto dos associados e que tenham relação com as operações de mercado da cooperativa;
- há previsão específica em seu estatuto; e
- há, de forma expressa, autorização manifestada individualmente pelo associado ou por meio de assembleia geral que delibera sobre a propositura da medida judicial.

Foi verificado que o art. 3 do Estatuto declara a legitimidade para agir em ações que versam sobre o interesse dos associados no que se refere a assuntos da cooperativa. Tal inserção foi a provada em assembleia e consta em ata.

A Ata registrada da Assembleia Geral com a aprovação do caderno de especificações técnicas as fls. 818 a 8da petição n° 870210098056, de 23/10/2022, está acompanhada da lista de presença, porém esta não identifica dentre os participantes da Assembleia quem os são produtores.



Com relação ao Instrumento oficial que delimita a área geográfica apresentado as fls. 849 a 855 da petição nº 870210098056, de 23/10/2021, este informa que a área geográfica abrange as regiões do Mazomba, Serra do Caçador, Serra do Matoso, Serra da Calçada e Serra de Coroa Grande além de incluir “partes dos municípios de Seropédica, Mangaratiba e Piraí”.

Como citado antes, a comparação da área delimitada do CET com a área constante no IOD demonstra que existem discrepâncias entre as áreas, não somente com relação ao nome das localidades, como por exemplo, “regiões do Mazomba” no IOD e “Vale do Mazomba” no CET. Existe ainda a omissão do município Rio Claro no IOD, tendo ele sendo citado apenas como limite do município de Itaguaí. Foi verificado ainda que “Serra de Coroa Grande” se encontra presente tanto no CET como no IOD, porém não consta de delimitação descrita na petição inicial de registro. Assim sendo, é necessário haver a correta correspondência entre o IOD e o CET, visto que a área delimitada obrigatoriamente deve ser a mesma em ambos os documentos.

Assim sendo, faz-se necessária a adequação do citado documento ao constante na Portaria INPI PR 04/2022, art. 16, inciso VIII, alínea a. Deve o requerente atentar também para a necessidade de apresentar a devida fundamentação técnica acerca da delimitação geográfica, com especial atenção ao fato da área delimitada abarcar áreas não pertencentes ao município de Itaguaí. Mais precisamente, considerando que a IP é Itaguaí, deve haver justificativa para a inserção de parte de outros municípios. O IOD abordou a questão do Território Identitário de Itaguaí apenas superficialmente, sem esclarecer a relação entre esses municípios e o contexto em que se encontram a ponto de integrarem os limites territoriais da IP. Além disso, o IOD claramente destaca a notoriedade do município de Itaguaí como centro produtor de banana, deixando em segundo plano os demais municípios que parcialmente integram o território.

Sobre o assunto, o item 7.1.8 do Manual de Indicações Geográficas dispõe que “no caso de uma IP, a delimitação da área tem como fundamento a notoriedade, fama ou reconhecimento da região como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço assinalado pela IG”. Em suma, o IOD deve ser reapresentado e a fundamentação deve ser redigida considerando a inserção de outros municípios, e a contextualização que os une, formando o território produtor de banana correspondente a IP Itaguaí solicitada.

Por fim, o substituto processual requer o registro do nome geográfico “Itaguaí” como IP para assinalar “banana prata”. Considerando que o art. 177 da LPI define a IP como “o nome geográfico [...] que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou



fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço”, deve ser comprovado que Itaguaí se tornou conhecido como centro produtor de banana prata.

Ou seja, todas as comprovações devem ligar especificamente o nome geográfico “Itaguaí” à banana da variedade prata. Não basta apresentar documentos relacionando, por exemplo, os municípios de Mangaratiba e Seropédica à produção de banana em geral. Tampouco serve como elemento de comprovação documentos que não possuam relação direta com o requerido, ou seja, estudos feitos em área externa a delimitação ou ainda documentos que abordem pessoas ou atividades diversas ao cultivo de banana. Cabe ao substituto processual comprovar que o nome geográfico “Itaguaí” se tornou de fato conhecido como centro produtor especificamente de banana da variedade prata.

Além do levantamento historiográfico, são requeridas notícias, reportagens, matérias, entre outros, de diferentes fontes, de modo a se comprovar a notoriedade atual de Itaguaí como centro produtor de banana da variedade prata. Isso, conforme item 7.1.6 do Manual de Indicações Geográficas: “Entende-se por diferentes fontes documentos de diferentes autores, dentre os quais: obras literárias (livros, coletâneas, enciclopédias), artísticas (músicas, quadros, ilustrações) e científicas (artigos, trabalhos acadêmicos e científicos publicados em diferentes veículos); publicações em jornais, revistas e sítios eletrônicos; matérias veiculadas por meio de radiodifusão (televisão, rádio); fontes iconográficas (fotografias, rótulos, anúncios), dentre outros.”.

Reforçamos que as comprovações devem ser apresentadas de forma precisa, objetiva e clara. Se algum documento comprobatório for longo, como por exemplo, livro, tese ou dissertação devem ser apresentadas preferencialmente as folhas que contêm as comprovações, com o devido destaque visual às informações que sejam relevantes e com a fonte devidamente identificada. Essa seleção é importante para trazer transparência ao pedido de registro e evitar confusão quanto ao nome geográfico a ser protegido e o respectivo produto que assinala.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Com relação ao CET:
 - 2.1 Faça a redação correta da área que será, de fato, a área delimitada da IP em seu art. 5º;



2.2 Exclua ou adeque a redação da alínea b, do artigo 6º para que não reste dúvida de que todas as bananas que utilizarem a IP devem obrigatoriamente ser oriundas da área delimitada;

2.2 Exclua ou altere a redação do art. 45º Penalidades e violações, para transformar a punição definitiva em punição temporária.

2) Com relação a legitimidade do requerente:

3.1 Reapresente Estatuto Social com as menções expressas a possibilidade de depositar o pedido de registro e o objetivo de gerir a Indicação Geográfica, conforme o estipulado pela Portaria INPI PR 04/2022, art. 16, inciso V, alínea a.

3.2 Reapresente a Ata registrada da Assembleia Geral com a aprovação do caderno de especificações técnicas acompanhada da lista de presença identificando dentre os participantes da Assembleia quem são os produtores.

3) Reapresente nova Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada com os endereços completamente preenchidos comprovando que existem produtores estabelecidos por toda a área geográfica delimitada da IP.

4) Com relação ao IOD:

4.1 Esclareça qual de fato é a área delimitada, devendo essa ser compatível com o estipulado no CET. Observe, ainda que há necessidade de apresentação da devida fundamentação técnica acerca da delimitação geográfica solicitada.

4.2 Reapresente o IOD com fundamentação redigida considerando a inserção de outros municípios e a contextualização que os une, formando o território produtor de banana correspondente a IP Itaguaí.

5) Comprove que o nome geográfico “Itaguaí” se tornou conhecido como centro produtor de banana especificadamente da variedade prata. Para isso, apresente documentos de diferentes fontes, tais como notícias, reportagens, matérias, entre outros, onde o nome geográfico requerido seja associado ao produto requerido corretamente.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.



Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2022.

Assinado digitalmente por:

Patrícia Maria da Silva Barbosa
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1284997

Igor Schumann Seabra Martins
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1771050



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2700 de 04 de outubro de 2022

CÓDIGO 395 (Concessão de registro)

Nº DO PEDIDO: BR 402020000015-9

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Norte Pioneiro

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Morango

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Municípios de Jaboti, Japira, Pinhalão e Tomazina, no Estado do Paraná

DATA DO DEPÓSITO: 27 de agosto de 2020

REQUERENTE: Associação Norte Velho dos Produtores Rurais de Jaboti, Japira, Pinhalão e Tomazina - ANV

PROCURADOR: Não se aplica

DESPACHO

Comunicação de concessão de Registro de reconhecimento de Indicação Geográfica. O certificado de Registro será emitido eletronicamente e ficará disponível no portal do INPI em Serviços / Indicações Geográficas / [Busca](#).

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**NORTE PIONEIRO**” para o produto **MORANGO**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas anteriormente, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2678, de 03 de maio de 2022, sob o código de despacho 304.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870200107921, de 27 de agosto de 2020, recebendo o nº BR 402020000015-9.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, tendo sido a última exigência publicada em 03 de maio de 2022, sob o código 304, na RPI 2678.

Em 14 de junho de 2022, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870220052287, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

Reapresente o Instrumento Oficial contendo fundamentação técnica acerca da delimitação geográfica, que, no caso de uma IP se refere à notoriedade, fama ou reconhecimento da região como centro de extração,



produção ou fabricação do produto, em conformidade com o Art. 16, VIII, a) da Portaria/INPI/PR nº 04/22 c/c o item 7.1.8 Instrumento oficial que delimita a área geográfica, do Manual de Indicações Geográficas 1ª edição, 1ª revisão;

Em resposta à exigência nº 1, foram apresentados os documentos abaixo:

- Relatório de esclarecimentos assinado pelo presidente da ANV, fl(s). 5 a 6 da petição 870220052287 de 14 de junho de 2022;
- Documento da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento do Paraná, fl(s). 7 a 9 da petição 870220052287 de 14 de junho de 2022.

Foi observado que o documento emitido pela Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento do Paraná, Núcleo Regional de Jacarezinho, apresentou a fundamentação técnica responsável pela definição da área geográfica a ser delimitada. Tal documento informa ter a delimitação se baseado na história do cultivo do morango nessa região, que se iniciou no começo dos anos 1990 e que, ao longo dos anos, se tornou uma das principais atividades econômicas dos municípios de Jaboti, Japira, Pinhalão e Tomazina. Atualmente o morango dessa região é reconhecido por sua excepcional qualidade.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência de mérito anteriormente formulada.

2.2 Exigências nº 2 e nº 3

As exigências nº 2 e nº 3 solicitaram:

- 2) Altere a redação do item 1. Condições Gerais do CET, por exemplo, substituindo “associados” por “produtores”, de modo a atender ao Art. 182 da LPI e ao Art. 15, caput da Portaria/INPI/PR nº 04/22;
- 3) Altere o item 6.3 Amostragem para análises microbiológicas e de resíduos de defensivos agrícolas do CET, substituindo “associados” por “produtores” e excluindo a expressão “detentores da Indicação Geográfica”;

Em resposta às exigências nº 2 e nº 3, foram apresentados os documentos:

- Relatório de esclarecimentos assinado pelo presidente da ANV, fl(s). 5 a 6 da petição 870220052287 de 14 de junho de 2022;



- Caderno de Especificações Técnicas da Indicação de Procedência: “Morango Norte Pioneiro” com as alterações requeridas, fl(s). 10 a 20 da petição 870220052287 de 14 de junho de 2022.

Foi observado que as alterações solicitadas foram realizadas. Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Exigência nº 4

A exigência nº 4 solicitou:

- 4) Apresente ata de Assembleia Geral com aprovação do Caderno de Especificações Técnicas modificado, indicando-se quais, dentre os presentes, são produtores de morango, conforme Art. 16, V, d) da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Em resposta à exigência nº 4, foram apresentados os documentos:

- Relatório de esclarecimentos assinado pelo presidente da ANV, fl(s). 5 a 6 da petição 870220052287 de 14 de junho de 2022;
- Ata da Assembleia Geral Extraordinária da ANV - Associação Norte Velho dos Produtores Rurais de Jaboti, Japira, Pinhalão e Tomazina, realizada no dia 19 de maio de 2022, contendo a indicação dos produtores de morango entre os presentes, fl(s). 21 a 28 da petição 870220052287 de 14 de junho de 2022.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.4 Outros documentos

Além disso, foi anexado o seguinte documento:

- Comprovante de pagamento, fl(s). 3 e 4 da petição 870220052287 de 14 de junho de 2022.

3. CONCLUSÃO

Os documentos trazidos aos autos do processo demonstraram que a cultura do morangueiro se iniciou na década de 1990 no Norte Pioneiro. Portanto, o cultivo vem se



desenvolvendo há cerca de três décadas nessa região do estado do Paraná. Ao longo desse período, o trabalho e a experiência dos pequenos agricultores familiares, somados aos estudos técnicos desenvolvidos por diferentes instituições paranaenses, tornou Norte Pioneiro conhecido como centro produtor de morango. A delimitação geográfica da Indicação de Procedência baseou-se, assim, na história do cultivo do morango no estado. Atualmente, a região compreendida pelos municípios de Jaboti, Japira, Pinhalão e Tomazina é o principal polo dessa cultura agrícola no estado. O volume produtivo da região a coloca, também, como um dos principais produtores do país. A maior parte da produção de morango é comercializada na forma *in natura* e dentro do estado do Paraná.

Como a cultura do morango é a principal atividade na região do Norte Pioneiro, seu manejo gera demanda elevada por mão-de-obra, sendo essa uma das principais razões de sua grande importância econômica e social na localidade. Jaboti, um dos quatro municípios que integram a área geográfica delimitada, possui grande parte da sua população ligada direta ou indiretamente ao cultivo do morango, sendo essa atividade predominantemente feita no contexto da agricultura familiar. Entre as determinações para os morangos serem identificados pela Indicação de Procedência Norte Pioneiro, destacam-se: a colheita deve ser feita direto na embalagem definitiva e evitando-se o enchimento excessivo das caixas, de modo a não causar danos aos morangos durante seu manuseio e transporte; e a adoção de sistemas que permitam a rastreabilidade completa.

Comprovou-se através da documentação apresentada que o cultivo de morango em Norte Pioneiro já foi assunto de diversas matérias e reportagens em diferentes tipos de mídias. A produção local também gerou estudos acadêmicos, tendo sido, inclusive, sede de diferentes eventos acadêmicos, tal como o II Simpósio Nacional do Morango. A região já abrigou festas relacionadas ao cultivo do morango, como o Encontro Regional de Produtores do Norte Pioneiro e a Festa do Morango. Destacou-se ainda que Norte Pioneiro já conta com diversas edições do evento anual Expomorango. Tal evento, que se iniciou em 2006, tornou-se uma das maiores comemorações tradicionais no Paraná e atrai visitantes para ter um contato mais próximo com a cultura do morango dessa região.

Verificada a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei n.º 9.279/96 e pela Portaria/INPI/PR nº 04/22, e não havendo pendências quanto ao exame, recomendamos a **CONCESSÃO** do pedido de registro e expedição do certificado de reconhecimento do nome geográfico “**NORTE PIONEIRO**” para o produto **MORANGO** como **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, nos termos do art. 22, caput e §1º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Ressalta-se que a proteção conferida pelo presente reconhecimento recai, tão somente, sobre o



nome geográfico objeto do pedido e não sobre expressões complementares, quais sejam, o nome do produto e descrição da espécie da IG.

Inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para a interposição de recursos (Cód. 622 da Tabela de Retribuições dos Serviços Prestados pelo INPI) quanto à concessão do pedido de registro de indicação geográfica, nos termos dos arts. 212 a 215 da Lei n.º 9.279/96, conforme dispõe o art. 31 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Eventuais recursos deverão ser protocolados exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG.

Dessa forma, encaminha-se o pedido às instâncias superiores para as devidas providências.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2022

Assinado digitalmente por:

Mariana Marinho e Silva
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1379563

Patrícia Maria da Silva Barbosa
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1284997

De acordo, publique-se.

Pablo Ferreira Regalado
Coordenador Geral Substituto de Marcas, Indicações Geográficas e Desenhos Industriais
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA: “MORANGO NORTE PIONEIRO”

1. CONDIÇÕES GERAIS

Este Caderno de Especificações Técnicas da Indicação Geográfica “Morango Norte Pioneiro”, na Espécie “Indicação de Procedência”, tem por objetivo estabelecer normas e condições técnicas para a obtenção e utilização do nome “**Morango Norte Pioneiro**” referente ao produto “**morango**”, produzido em propriedades rurais localizadas na região demarcada e comercializados pelos produtores de morango estabelecidos nos Municípios de Jaboti, Japira, Pinhalão e Tomazina, no Estado do Paraná.

A adesão à Indicação Geográfica na espécie Indicação de Procedência é de caráter espontâneo e voluntário pelos **produtores de morango** cuja produção seja originada de propriedades localizadas na região demarcada, que cumpram na íntegra o presente Caderno de Especificações Técnicas.

A delimitação da área geográfica são os **Municípios de Jaboti, Japira, Pinhalão e Tomazina**, no Estado do Paraná, conforme instrumento oficial.

Caberá à Associação Norte Velho dos Produtores Rurais de Jaboti, Japira, Pinhalão e Tomazina - ANV, na qualidade de substituto processual do direito do registro da indicação geográfica junto ao INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, manter banco de dados gerais de informação dos processos de enquadramento, da produção contemplada e comercializada com a Indicação Geográfica na espécie Indicação de Procedência, para permitir ações de auditoria e rastreabilidade, como também para a promoção e comercialização dos produtos.

Os dados necessários e possíveis que possam ser disponibilizados ao conhecimento público serão divulgados pela Associação Norte Velho dos Produtores Rurais de Jaboti, Japira, Pinhalão e Tomazina - ANV, quando solicitados, para acesso geral, dando maior transparência e credibilidade às informações.

Para o fiel cumprimento das normas e condições estabelecidas neste Caderno de Especificações Técnicas, será criado o Conselho Regulador da Indicação de Procedência “Morango Norte Pioneiro”, cujas funções, atribuições e funcionamento estão descritos neste Caderno.

2. PRODUTO

2.1 Nome: Morango



- 2.2 Definição:** Fruto pertencente às diversas espécies octaplóides americanas da família Rosaceae, gênero *Fragaria*.
- 3. IMPLANTAÇÃO DOS CULTIVOS:** Serão adotadas obrigatoriamente “boas práticas agrícolas” na produção, com sustentabilidade, respeito ao meio ambiente, aos recursos naturais e à conservação dos solos, através de capacitação técnica continuada dos produtores e dos responsáveis técnicos pela produção.
- 3.1 Planejamento ambiental:** As atividades do Sistema Produtivo deverão ser organizadas de acordo com a região, respeitando as condições locais, de forma a promover o desenvolvimento sustentável, visando a perfeita interação entre os fatores: solo, água, planta, clima e ser humano, bem como a conservação do ecossistema no entorno da área de produção, seja a campo aberto ou em cultivos protegidos (estufas).
- 3.2 Material propagativo:** Utilizar mudas oriundas de viveiros fiscalizados. No caso de utilização de mudas próprias, as matrizes devem ser adquiridas em laboratórios registrados no MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento. Dar preferência a métodos físicos e biológicos de desinfecção dos substratos para a produção das mudas. Não será permitida a produção de mudas a partir de plantas das áreas de produção.
- 3.3 Parcelas:** São definidas como as unidades de produção que apresentem uma única cultivar, tenham a mesma procedência e a mesma data de plantio. As parcelas deverão ser identificadas visualmente por placas contendo informações como: cultivar e data de plantio. As parcelas deverão ter no máximo 1 hectare.
- 3.4 Localização:** Implantar as parcelas em áreas que não tenham sido cultivadas no ciclo anterior com morangueiros ou solanáceas. O plantio deverá ser efetuado preferencialmente em áreas com declividade máxima de 30% (trinta por cento), com o uso de práticas conservacionistas. Recomenda-se utilizar rotação de culturas em áreas de morango com gramíneas e/ou leguminosas.
- 3.5 Época de plantio:** Respeitar as recomendações técnicas em função da região e cultivares.
- 3.6 Cultivares:** Utilizar somente cultivares recomendadas e registradas no MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento.
- 3.7 Polinização:** Em cultivos protegidos, facilitar e/ou estimular a presença de abelhas.
- 3.8 Sistema de plantio:** Utilizar canteiros e cobertura do solo com filme plástico ou cultivar em substrato. A altura mínima dos canteiros deverá ser de 25 cm. A




definição do número de linhas de plantas no canteiro deverá levar em consideração o vigor da cultivar utilizada. Recomenda-se utilizar túnel baixo ou alto para proteção dos canteiros, bem como a instalação de bordaduras (barreira física) no entorno das áreas de plantio.

- 3.9 Fertilização:** Para a produção no solo, a correção e a adubação deverão realizadas mediante resultados de análises de solo, através de recomendações emitidas por técnico competente e qualificado. Para a produção em substratos, as quantidades de nutrientes devem ser equilibradas, respeitando os níveis de salinização, fitotoxidez e deficiências nutricionais, conforme requisitos da cultura e recomendações emitidas por técnico competente e qualificado. Dar preferência para a realização de análises foliares em conjunto com as análises de solos.
- 3.10 Manejo do solo:** Orientar o preparo dos canteiros no sentido transversal ao do maior declive. Recomenda-se preparar a área de plantio antecipadamente com o plantio de adubos verdes e/ou gramíneas benéficas. Não utilizar herbicidas para o controle da vegetação entre os canteiros, utilizando preferencialmente cobertura morta ou roçadas.
- 3.11 Manejo do substrato:** Realizar análises químicas, físicas e biológicas dos substratos. Utilizar substratos com alta capacidade de retenção de água, boa capacidade de aeração e estabilidade da estrutura ao longo do tempo. Não utilizar substratos com presença de: pragas, doenças, substâncias inibidoras de crescimento prejudiciais às plantas e contaminantes para o meio ambiente.
- 3.12 Irrigação:** Usar sistema de irrigação que priorize a eficiência no uso da água, otimizando os recursos hídricos de acordo com a outorga e legislação vigente. Calcular a lâmina d'água a ser aplicada em função de requisitos técnicos. Utilizar técnicas de irrigação localizada e fertirrigação, conforme requisitos da cultura. Recomenda-se administrar a quantidade de água aplicada em função do balanço hídrico, capacidade de retenção do solo e demanda da cultura. Recomenda-se monitorar a salinidade e a presença de poluentes. Realizar análise anual da qualidade da água (pH e coliformes totais), utilizando fontes que atendam aos parâmetros estabelecidos na legislação vigente.

4. MANEJO DA CULTURA:

- 4.1 Toalete:** Eliminar folhas doentes e senescentes, estolões, flores e frutos danificados e todos os restos de plantas podadas dentro da área de cultivo, retirando da área de influência do cultivo. Recomenda-se promover a compostagem ou o enterrio do material eliminado.
- 4.2 Controle de pragas:** Utilizar as técnicas preconizadas no MIPD – Manejo Integrado de Pragas e Doenças. Priorizar o uso de métodos de controle naturais,



físicos e biológicos. A incidência de pragas deve ser avaliada e registrada, por meio de monitoramento, seguindo as recomendações técnicas.

- 4.3 Defensivos agrícolas:** Utilizar somente defensivos registrados para a cultura, mediante receituário agrônomo, conforme legislação vigente. Os produtores e colaboradores responsáveis por aplicações deverão, obrigatoriamente, participar de capacitações técnicas para sua qualificação.
- 4.4 Equipamentos de aplicação de defensivos agrícolas:** Proceder a manutenção anual e a calibração dos equipamentos por ocasião da aplicação dos produtos. Os operadores deverão utilizar equipamentos de proteção individual, utensílios, trajes e demais requisitos de proteção, conforme manual de normas da medicina e segurança do trabalho, recomendações do fabricante dos produtos a serem aplicados e a legislação vigente.
- 4.5 Armazenamento, preparo, aplicação de defensivos agrícolas e destinação de embalagens utilizadas:** Obedecer às recomendações técnicas sobre armazenamento e manipulação de defensivos agrícolas e operação de equipamentos, conforme legislação vigente. Dispor de local adequado para o preparo, manipulação e armazenamento de defensivos, conforme a legislação vigente. Efetuar a tríplice lavagem das embalagens utilizadas, furar o fundo e depositar no local de armazenamento dos defensivos agrícolas ou outro local adequado. Descartar as embalagens vazias através do sistema oficial de devolução de embalagens com a obtenção do comprovante de entrega das mesmas.
- 4.6 Assistência técnica:** Será obrigatória a assistência técnica por profissional capacitado conforme requisitos específicos para a cultura do morango, devidamente registrado junto ao CREA. Recomenda-se efetuar no mínimo uma visita mensal em cada produtor, propriedade e parcela.
- 5. COLHEITA:**
- 5.1 Técnicas de colheita:** Colher a fruta de forma cuidadosa, evitando danos mecânicos e exposição ao sol e à chuva, das frutas colhidas. Recomenda-se estabelecer o ponto de colheita para cada mercado de destino fazendo uma pré-seleção dos frutos. Dar preferência à colheita direto na embalagem definitiva. Recomenda-se procurar meios de refrigerar os frutos colhidos. Não colher frutos antes de encerrados os períodos de carência dos defensivos agrícolas utilizados. Segregar os frutos colhidos por cultivar, parcela e dia de colheita.
- 5.2 Recipientes de colheita:** Usar recipientes plásticos limpos e higienizados diariamente, exclusivos para colheita de morango, armazenando-os em locais limpos, livres de riscos de contaminação química, física e/ou biológica. Evitar o enchimento excessivo das caixas de modo a não causar danos às frutas durante seu manuseio e transporte. Não utilizar papel jornal, papel reciclado ou outros



materiais que possam agregar contaminação aos frutos como forro dos recipientes de colheita.

- 5.3 Higiene na colheita:** Proceder a limpeza e higienização de equipamentos e locais de trabalho, mantendo os ambientes limpos e organizados. Disponibilizar instalações sanitárias e de lavagem de mãos aos colaboradores a uma distância próxima ao local de trabalho. Estabelecer uma metodologia escrita para a limpeza e higienização de utensílios, equipamentos e veículos a serem utilizados na colheita. Recomenda-se proceder a desinfecção das mãos com álcool gel durante a manipulação dos frutos. Não usar produtos sanitizantes não recomendados para alimentos. Evitar circulação de animais domésticos nas áreas de produção, manipulação e depósito dos frutos.

6. PÓS-COLHEITA:

- 6.1 Classificação, embalagem e etiquetagem:** Obedecer os critérios de classificação e as normas de embalagem e rotulagem, estabelecidos pela Associação Norte Velho dos Produtores Rurais de Jaboti, Japira, Pinhalão e Tomazina - ANV, de forma a atender as exigências dos mercados de destino. Adotar sistemas que permitam a rastreabilidade completa dos frutos. As embalagens deverão conter somente frutos das mesmas parcelas e pontos de maturação. Utilizar embalagens que permitam a acomodação de frutos do mesmo calibre, não acondicionando frutos pequenos na camada inferior e grandes na superior. As etiquetas deverão conter as informações exigidas pelas legislações vigentes e contendo, no mínimo: nome do produto, variedade/cultivar, classificação, nome do produtor, CADPRO ou CNPJ, nome da propriedade, endereço (bairro, município, estado, país, CEP), coordenadas geográficas, lote, identificando o talhão, data de embalagem, peso líquido e logo da Indicação Geográfica.
- 6.2 Transporte, armazenamento e logística:** Obedecer às técnicas de transporte e armazenamento, com vistas à preservação dos fatores de qualidade e higiene das frutas. Realizar o transporte em veículos apropriados, adotando procedimentos contra riscos de contaminações e manutenção da rastreabilidade e segurança alimentar. Utilizar métodos, técnicas e processos de logística que assegurem a qualidade do morango, a preservação do meio ambiente e a rastreabilidade desde a lavoura até o consumidor final.
- 6.3 Amostragem para análises microbiológicas e de resíduos de defensivos agrícolas:** Todos os produtores deverão realizar pelo menos uma amostragem por ano por parcela, de acordo com a legislação vigente. Deverão permitir a coleta de amostras de frutos por auditores, para realização de análises microbiológicas e de resíduos de defensivos agrícolas, em laboratórios credenciados pelo MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento. As coletas de amostras deverão seguir a metodologia internacional de amostragens. Deverão



ser mantidos na sede da Associação Norte Velho dos Produtores Rurais de Jaboti, Japira, Pinhalão e Tomazina - ANV, cópia dos laudos de análises microbiológicas e de resíduos efetuadas nas amostras dos lotes provenientes das parcelas dos produtores. Lotes de frutas contaminadas microbiologicamente ou com LMR – Limite Máximo de Resíduos acima do máximo permitido pela legislação vigente deverão ser descartados, não podendo ser comercializadas frutas fora das especificações estabelecidas pela ANVISA.

7. PACKING HOUSE: As normas de funcionamento das unidades de recebimento de morangos da Associação Norte Velho dos Produtores Rurais de Jaboti, Japira, Pinhalão e Tomazina - ANV, que vierem a ser criadas, serão definidas mediante regimento interno e instruções normativas internas da referida Associação, que contemplem em seu regulamento sistemas de auditoria dos processos. A Associação Norte Velho dos Produtores Rurais de Jaboti, Japira, Pinhalão e Tomazina - ANV deverá implementar as boas práticas de fabricação (BPF) ou Princípios do Sistema de Análises de Perigos e Pontos Críticos de Controle (AP-PCC) em pós-colheita, bem como um plano de manutenção, operação e controle de equipamentos, utensílios e acessórios.

7.1 Os produtores deverão entregar seus produtos na plataforma das unidades, em dias estabelecidos pela Associação Norte Velho dos Produtores Rurais de Jaboti, Japira, Pinhalão e Tomazina - ANV, mediante instruções normativas que atendam a logística adequada. Colaboradores contratados e/ou produtores, farão a conferência e pesagem dos lotes.

7.2 A seleção e padronização será efetuada e os produtos padronizados serão embalados e armazenados em local determinado e sinalizado, de acordo com as instruções normativas internas da Associação Norte Velho dos Produtores Rurais de Jaboti, Japira, Pinhalão e Tomazina - ANV, recebendo os selos e etiquetas de controle, estando prontos para a expedição, conforme os mercados de destino.

8. RASTREABILIDADE:

8.1 Caderno de campo: Os produtores deverão organizar as informações da área cultivada em cadernos de campo apropriados para tal fim, contendo a identificação das parcelas, a cultivar, data do plantio, número de plantas da parcela, área da parcela, produtos aplicados/serviços realizados por talhão, data da aplicação do insumo/realização do serviço, a discriminação do produto/serviço e a dosagem utilizada.

8.2 Caderno de pós-colheita: Os produtores deverão organizar as informações de colheita até a expedição das frutas colhidas em cada parcela cultivada, em cadernos de pós-colheita apropriados para tal fim, contendo: data da colheita,



parcela, cultivar, propriedade produtora, produtor, município, destino da produção e data da comercialização.

- 8.3 Registro das informações:** Os produtores deverão preservar por período mínimo de 2 anos o registro dos dados dos cadernos, para fins de rastreabilidade.

9. PROCEDIMENTOS PARA SOLICITAÇÃO DA IG “MORANGO NORTE PIONEIRO”:

- 9.1** Os produtores de morangos que tenham suas propriedades localizadas na área delimitada pela Indicação Geográfica, segundo documento oficial do Governo do Estado do Paraná, que desejarem obter a Indicação de Procedência da produção, após a adequação da propriedade às normas constantes no Caderno de Especificações Técnicas, solicitam formalmente à Associação Norte Velho dos Produtores Rurais de Jaboti, Japira, Pinhalão e Tomazina - ANV, através de declaração assinada, sua intenção em aderir ao processo produtivo com Indicação de Procedência.
- 9.2** A Associação Norte Velho dos Produtores Rurais de Jaboti, Japira, Pinhalão e Tomazina - ANV, no prazo máximo de 15 dias, designa um técnico responsável para se dirigir à propriedade e proceder a avaliação das conformidades, através de corpo técnico próprio ou de parceiros do projeto, às normas preconizadas e constantes do Caderno de Especificações Técnicas.
- 9.3** A avaliação contempla a localização e infraestrutura da propriedade, a localização e demarcação dos talhões, o depósito e manuseio de defensivos agrícolas, a responsabilidade ambiental e social, com a análise dos cadernos de campo e de pós-colheita.
- 9.4** Essa auditoria constata se está assegurada a rastreabilidade, a segurança alimentar e a boa gestão da propriedade rural, do plantio à colheita, sendo emitido um laudo técnico de conformidade.
- 9.5** As operações de pós-colheita, transporte, classificação, armazenagem e embarque do produto para os compradores, já devidamente embalado e com a documentação pertinente, fica registrado mediante o preenchimento do caderno de pós-colheita, sob a responsabilidade do produtor, detalhando as etapas de colheita, preparo, armazenagem e expedição dos produtos, bem como a aplicação dos selos da Indicação de Procedência.
- 9.6** A verificação de conformidade de todos os produtores participantes será realizada anualmente, com a visita de técnicos designados pela Associação Norte Velho dos Produtores Rurais de Jaboti, Japira, Pinhalão e Tomazina - ANV, obedecendo aos mesmos critérios de avaliação para a entrada dos produtores no processo de produção com IG, com a emissão do laudo técnico de conformidade.



- 9.7 Caso algum item de avaliação não esteja conforme, o técnico responsável pela visita observará no laudo de avaliação de conformidade o prazo para a regularização da pendência, ficando o produtor impedido de comercializar sua produção com a IG até a comprovação da regularização através de nova visita técnica de avaliação.
- 9.8 Questões relativas ao funcionamento e aplicação do Caderno de Especificações Técnicas serão analisadas pelo Conselho Regulador da IG, sempre que necessário.
- 9.9 Os documentos internos gerados pelas auditorias ficarão sob a guarda da Associação Norte Velho dos Produtores Rurais de Jaboti, Japira, Pinhalão e Tomazina - ANV por pelo menos 5 anos, em arquivos físicos e ou digitalizados, disponíveis para auditorias.

10. ESTRUTURAS DE APOIO E CONTROLE DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA:

- 10.1 **Auditorias:** As auditorias internas nas propriedades serão feitas pela Associação Norte Velho dos Produtores Rurais de Jaboti, Japira, Pinhalão e Tomazina - ANV, mediante visitas de técnicos próprios, contratados ou de entidades parceiras da Associação Norte Velho dos Produtores Rurais de Jaboti, Japira, Pinhalão e Tomazina - ANV, que visitarão as propriedades anualmente para a verificação da conformidade dos processos no campo, em visita às parcelas de cultivo, instalações, máquinas e equipamentos, bem como análise das anotações dos cadernos de campo e de pós-colheita, que devem ficar disponíveis para os auditores nas propriedades, sempre atualizados. Os laudos de avaliação e conformidade deverão ser arquivados na sede da Associação.
- 10.2 **Conselho Regulador da Indicação de Procedência "Morango Norte Pioneiro":** a Associação Norte Velho dos Produtores Rurais de Jaboti, Japira, Pinhalão e Tomazina - ANV deverá criar, por deliberação de Assembleia Geral, o "**Conselho Regulador da Indicação de Procedência "Morango Norte Pioneiro"**".
- 10.3 **Funções do Conselho Regulador:**
- 10.3.1 Zelar pelo cumprimento das especificações constantes deste Caderno, podendo recomendar e fazer uso de auditorias externas para validar os processos de conformidade.
- 10.3.2 Em caso de necessidade de contratação de terceiros ou entidades para a realização de auditoria, o Conselho Regulador comunicará à Diretoria da Associação Norte Velho dos Produtores Rurais de Jaboti, Japira, Pinhalão e Tomazina - ANV, que deverá apresentar ao Conselho Regulador três empresas distintas com seus respectivos orçamentos, cabendo à Associação a responsabilidade pelos custos da auditoria.



- 10.3.3** Responsabilizar-se pela gestão, manutenção e preservação da Indicação de Procedência “Morango Norte Pioneiro”.
- 10.3.4** Adotar procedimentos de avaliação de conformidade, que assegurem a aferição do cumprimento das especificações constantes do Caderno de Especificações Técnicas, inclusive nas operações de comercialização.
- 10.3.5** Acompanhar e fiscalizar o banco de dados de registros, que garantam a rastreabilidade dos produtos identificados, mantidos e operacionalizados sob a responsabilidade da Associação Norte Velho dos Produtores Rurais de Jaboti, Japira, Pinhalão e Tomazina - ANV.
- 10.3.6** Propor alterações, correções e novos procedimentos no Caderno de Especificações Técnicas, visando o aprimoramento dos procedimentos, objetivando sempre melhorar as condições de percepção, transparência e credibilidade da Indicação Geográfica ao mercado, e estas, quando acontecerem, deverão ser informadas ao INPI.
- 10.3.7** O Conselho Regulador será composto por **5 (cinco) membros titulares e 3 (três) membros suplentes**, podendo incluir em sua composição representantes de instituições técnicas e científicas, de desenvolvimento e divulgação, com competência reconhecida na área dos produtos objeto deste regulamento, devendo sua composição conter, obrigatoriamente, no mínimo 4 (quatro) produtores filiados à Associação Norte Velho dos Produtores Rurais de Jaboti, Japira, Pinhalão e Tomazina - ANV, e os demais, não produtores, membros de instituições ligadas à produção de morangos.
- 10.3.8** A composição do conselho deverá ser renovada em no mínimo dois membros titulares a cada novo mandato.
- 10.3.9** Os membros do Conselho Regulador serão indicados pela Diretoria da Associação Norte Velho dos Produtores Rurais de Jaboti, Japira, Pinhalão e Tomazina - ANV, em reunião ordinária, devendo ser aprovados pela maioria dos presentes em Assembleia Geral da Associação, cuja aprovação será registrada em Ata.
- 10.3.9.1** Não sendo validada em Assembleia Geral a nomeação de qualquer dos membros indicados, a Diretoria deverá promover nova indicação e posterior votação para a aprovação durante a referida Assembleia Geral.
- 10.3.10** Serão eleitos, na primeira reunião do Conselho Regulador, dentre os seus membros, um presidente e um secretário.
- 10.3.11** O mandato será de 3 (três) anos, coincidindo com a eleição da Associação Norte Velho dos Produtores Rurais de Jaboti, Japira, Pinhalão e Tomazina - ANV.



10.3.12 Não será permitida a recondução sucessiva de mandato dos cargos de presidente e secretário do Conselho Regulador.

10.3.13 O Conselho Regulador deverá reunir-se, ordinariamente, uma vez ao ano, ou extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação de seu presidente ou pelo menos de três de seus membros titulares, devendo ser lavradas atas de suas reuniões, que ficarão arquivadas na sede da Associação Norte Velho dos Produtores Rurais de Jaboti, Japira, Pinhalão e Tomazina - ANV.

10.4 Entidades envolvidas e responsabilidades

Entidades de Apoio	Atribuições
- SEBRAE PR	Organização dos produtores, organização documental, encaminhamento para o INPI, consultoria na implantação e funcionamento da IG
- EMATER PR	Prestação de assistência técnica a campo
- SENAR PR	Qualificação dos produtores através de tecnologias adequadas ao cultivo
- Prefeituras Municipais	Apoio financeiro
- Associação Norte Velho dos Produtores Rurais de Jaboti, Japira, Pinhalão e Tomazina - ANV	Produtores, Sede administrativa, Auditorias Internas, Cadernos de Campo e de Pós-Colheita

Jaboti (PR), 19 de maio de 2022.

Carlos Inácio

Presidente da Associação Norte Velho dos Produtores Rurais de Jaboti, Japira, Pinhalão e Tomazina - ANV

APRESENTANTE: CARLOS INÁCIO
OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS
E PESSOAS JURÍDICAS.

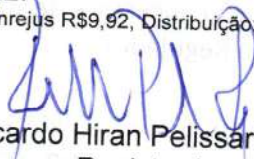
Protocolo nº 6.015 fls. 186 verso, do Livro A-02.

Registrado no Livro B-43, fls. 191 a 200 sob nº 5.374

Tomazina-PR, 09 de junho de 2022.

Custas VRC 300,00 R\$73,80, Selo R\$1,50. Funrejus R\$9,92, Distribuição: R\$11,51
ISS R\$3,69, FUNDEP: R\$3,69.




Ricardo Hiran Pelissari Rizzo
Registrador



Jacarezinho (PR), 03 de maio de 2022.

A região Norte Pioneiro do Paraná, hoje a maior produtora de morangos desse Estado, em especial nos municípios de Jaboti, Japira, Pinhalão e Tomazina, é de reconhecida notoriedade no cultivo e produção de morangos, atividade que é sinônimo de qualidade, pelas boas práticas agrônômicas de produção e pelo clima e solos do Norte Pioneiro, que resultam numa fruta de sabor e aroma intensos, muito apreciada pelos consumidores.

A história do morango nessa região se inicia no começo dos anos 90, quando então esta se caracterizava, em boa parte da sua área, por uma agricultura bastante precária, pouco diversificada, com baixo nível tecnológico e produtores descapitalizados e desestruturados, com ausência de iniciativas e opções de desenvolvimento para a região.

A EMATER PR, atualmente Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IDR PR, desenvolveu um plano de desenvolvimento regional com foco na produção de morangos, inicialmente nos municípios de Ibaiti e Pinhalão, com apoio do poder público e o plantio inicial de 480.000 mudas de morangueiros.

A partir daí a cultura recebeu apoio do governo estadual e dos governos municipais, expandindo-se rapidamente, tornando-se uma das principais atividades econômicas dos municípios de Jaboti, Japira, Pinhalão e Tomazina, desempenhando importante papel social, viabilizando pequenas propriedades agrícolas, revertendo o êxodo rural, elevando o nível de vida e a renda do pequeno produtor com o aumento da oferta de empregos e o aquecimento da economia regional.

O morango dessa região passa então a ser reconhecido no Paraná e São Paulo pela sua excepcional qualidade, resultado da combinação de boas práticas agrônômicas, em conformidade com a produção integrada de morangos, com condições climáticas favoráveis e solos bem manejados.

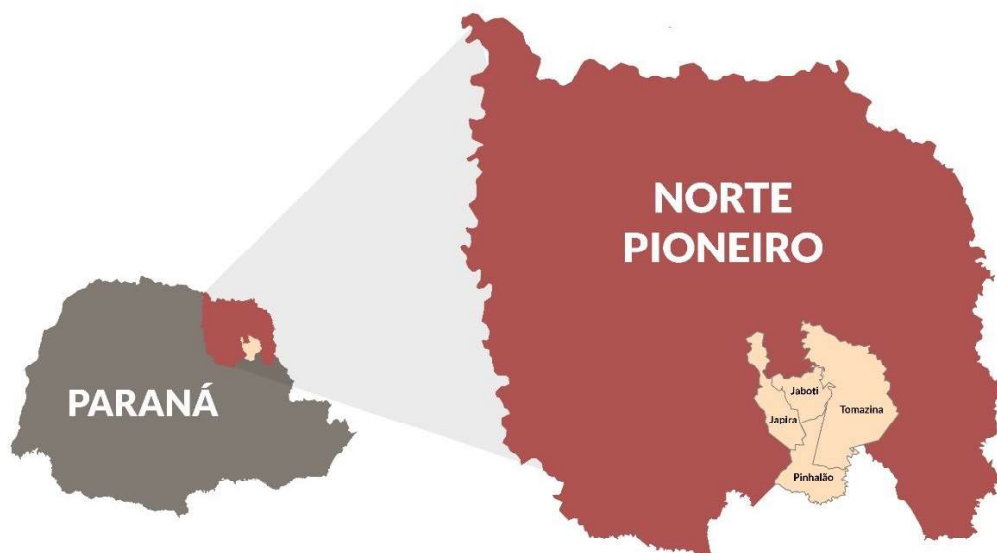
A Secretaria de Agricultura e do Abastecimento do Paraná, em conformidade com o disposto no Art. 16, VIII, a) da Portaria INPI/PR n.º 04/22 e o item 7.1.8 do Manual de Indicações Geográficas, 1.ª edição, reconhece que a delimitação da área geográfica “Norte



Pioneiro”, visando a obtenção da Indicação Geográfica “Morango Norte Pioneiro”, na modalidade Indicação de Procedência, junto ao INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial, compreende os Municípios de Jaboti, Japira, Pinhalão e Tomazina, no Estado do Paraná.

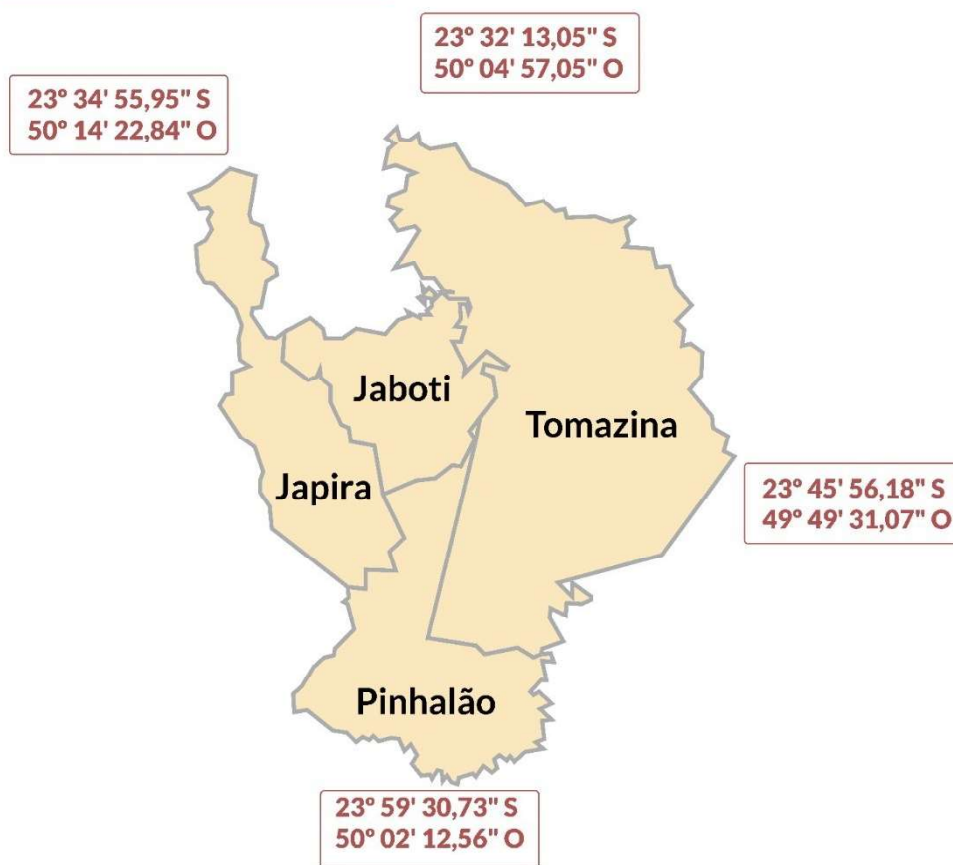
Para melhor visualização seguem os mapas correspondentes à região:

MORANGO NORTE PIONEIRO



MORANGO NORTE PIONEIRO

Coordenadas Geográficas



Atenciosamente,

Fernando Emmanuel Gonçalves Vieira
Chefe do Núcleo Regional da SEAB – Jacarezinho (PR)